



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13830.720736/2013-08</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.887 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARINHO MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA ME
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

SIMPLES NACIONAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA NÃO CARACTERIZADA.

Não caracterizado o efetivo serviço de cessão de mão de obra, não há óbice para permanência no SIMPLES.

EFEITO DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO SIMPLES SOBRE OS LANÇAMENTOS ORIUNDOS DA EXCLUSÃO INICIAL.

Considerando que se trata de lançamentos decorrentes do referido ato de exclusão, do mesmo período fiscalizado, deve ser dado provimento ao recurso do sujeito passivo, cancelando a exigência fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CARMEN FERREIRA SARAIVA** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 02-73.750 proferido pela 6ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e a impugnação.

Os presentes autos têm como objeto a exclusão do simples nacional e o lançamento de ofício dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS).

A exclusão ocorreu porque a Receita Federal entendeu que a empresa exercia **atividade vedada ao regime do Simples Nacional**, mais especificamente:

Prestação de **serviços de manutenção predial mediante cessão de mão-de-obra**, conforme descrito no contrato firmado com a Delegacia da Receita Federal de Marília/SP, cuja cláusula exigia **equipe residente no prédio da contratante**, em jornada semanal de 44 horas.

Segundo a **Resolução CGSN nº 94/2011, art. 15, XXII**, e o **art. 29 da LC 123/06**, esse tipo de atividade veda a permanência no Simples Nacional.

Após a exclusão retroativa do Simples Nacional (01/09/2010 a 31/08/2012), a empresa foi tributada com base no **lucro presumido**, porque:

Não apresentou livros contábeis reescriturados;

O lançamento considerou as receitas declaradas na **DASN** e notas fiscais de prestação de serviços.

Os valores lançados totalizaram **R\$ 157.075,73**, com base na aplicação de multa de 75% e juros pela taxa SELIC.

Diante da improcedência da Manifestação de Inconformidade e da Impugnação, sem recurso de ofício, foram interpostos Recursos Voluntários, que serão apreciados conjuntamente.

A Recorrente sustenta que o auto de infração é **nulo**, pois:

- **Faltam elementos essenciais de motivação**: não foram claramente demonstrados os fatos que deram origem à autuação.

- O lançamento **não atende aos requisitos do art. 142 do CTN**, que exige descrição precisa da ocorrência do fato gerador e do sujeito passivo.
- O ato administrativo (lançamento tributário) **não apresenta a necessária fundamentação de fato e de direito**, contrariando o art. 50, §3º da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Argumenta, ainda, a Recorrente que:

- A empresa **não realiza cessão de mão de obra**, nos termos do §3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91.
- Embora houvesse cláusula contratual prevendo a presença de um funcionário na sede da contratante (DRF Marília), isso **não caracteriza cessão**, já que:  
A prestação de serviço é **eventual e especializada**, não contínua.  
Apenas **um funcionário** estava alocado em regime fixo, representando uma **parcela ínfima** do contrato.  
A empresa **atua com foco em instalação e manutenção elétrica**, atividade permitida no Simples Nacional

Assevera a Recorrente que;

- A multa aplicada é considerada confiscatória, desproporcional e irrazoável;
- Afronta os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco (art. 150, IV, da CF/88).
- a cobrança de juros com base na SELIC, especialmente quando ultrapassa 1% ao mês, é ilegal e inconstitucional;
- aponta que tal cobrança fere o princípio da capacidade contributiva e a segurança jurídica.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

### 1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### 2. Da exclusão do simples nacional

Com relação ao simples nacional, sustenta a Recorrente, em suma, o reconhecimento da licitude das atividades exercidas e a reintegração ao simples nacional.

Assim, salienta a Recorrente que a empresa não realiza cessão de mão de obra, nos termos do §3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91. E, embora houvesse cláusula contratual prevendo a presença de um funcionário na sede da contratante (DRF Marília), isso não caracteriza cessão, já que a prestação de serviço é eventual e especializada, não contínua e apenas um funcionário estava alocado em regime fixo, representando uma parcela ínfima do contrato.

Ademais, a empresa atua com foco em instalação e manutenção elétrica, atividade permitida no Simples Nacional.

O art. 17, XII da Lei Complementar nº 123/2006, que veda o ingresso no Simples Nacional às empresas que realizem cessão ou locação de mão de obra, assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no **caput** deste artigo.

Faz-se oportuno transcrever os dispositivos que tratam da referida exceção constante do § 1º do art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006, nos termos seguintes:

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços: (...).

IX - serviços de instalação, de reparos e de **manutenção em geral**, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; (...).

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e **obras de engenharia em geral**, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

Quanto à cessão de mão de obra, segundo o §3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, há cessão de mão de obra quando há, cumulativamente os seguintes requisitos:

- Colocação de trabalhadores à disposição do contratante;
- Nas dependências do contratante ou de terceiros;

- Para serviços contínuos, relacionados ou não à atividade-fim.

No caso em exame, não se verifica a presença simultânea desses três elementos, o que por si só já afasta a caracterização da cessão de mão de obra. Ainda que um único funcionário tenha sido alocado nas dependências da Receita Federal, tal fato ocorreu em virtude de exigência contratual imposta pela própria Administração Pública, sendo certo que esse funcionário representava uma parcela ínfima da execução contratual, voltada a atividades de manutenção técnica e não a mera disposição de força de trabalho.

Ademais, a atividade preponderante da Recorrente é a instalação e manutenção elétrica e predial, devidamente registrada em seu contrato social e comprovada por documentos contratuais acostados aos autos. Essa atividade, por sua natureza técnica e especializada, não configura cessão de mão de obra, mas sim prestação de serviço contratualmente definido e com responsabilidade pelo resultado, conforme o artigo 594 do Código Civil.

Importa ressaltar ainda que outros contratos firmados pela Recorrente com entes públicos e privados não exigiam alocação de equipe residente, o que demonstra que a empresa não desenvolve como modelo de negócio a cessão de mão de obra, tampouco tem por atividade fim a intermediação de trabalho alheio.

Por fim, destaca-se que a vedação do inciso XII do art. 17 da LC nº 123/06 não é absoluta, especialmente quando a atividade exercida se insere nas exceções previstas no próprio regulamento do Simples Nacional (tais como atividades de engenharia ou serviços técnicos especializados). A manutenção predial, sobretudo quando envolve instalações elétricas e sistemas complexos, pode e deve ser compreendida dentro desse contexto técnico, não se confundindo com a simples locação de força de trabalho.

Não houve, desse modo, com base nas provas carreadas aos autos, cessão de mão de obra, mas sim a prestação de serviços técnicos especializados, com responsabilidade da contratada pelo resultado e sem subordinação ou controle direto do contratante sobre os funcionários.

Diante disso, a exclusão da Recorrente do Simples Nacional carece de fundamento jurídico e fático, impondo-se a reforma da decisão que a validou.

### **3. Dos lançamentos**

Tendo em vista que, no presente caso, cuida-se de lançamentos decorrentes do referido ato de exclusão, e do mesmo período fiscalizado, deve ser dado provimento ao recurso do sujeito passivo, cancelando a exigência fiscal.

### **4. Conclusão**

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**

ACÓRDÃO 1001-003.887 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13830.720736/2013-08

DOCUMENTO VALIDADO